



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.725940/2014-39
ACÓRDÃO	1401-007.804 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IFM ELETRONIC LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA SISTÊMICA. DILIGÊNCIA INCONCLUSIVA. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. ÔNUS DA PROVA.

A extinção do crédito tributário pelo pagamento exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (art. 156 do CTN). A apresentação de DARF com autenticação mecânica, quando não localizada nos sistemas da Receita Federal e não confirmada pela instituição financeira em diligência — ainda que por impossibilidade técnica decorrente do decurso do tempo —, é insuficiente para elidir a exigência fiscal se desacompanhada de outros elementos probatórios robustos, como o extrato bancário demonstrando o efetivo débito na conta de origem.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

A multa de ofício aplicada no patamar legal de 75% não viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É vedado a este Conselho Administrativo afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2).

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Recurso Voluntário Negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencida a conselheira Andressa Paula Senna Lísias que votou por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 102-002.618, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que manteve a exigência de crédito tributário referente a IRPJ e CSLL.

A fiscalização lavrou o Auto de Infração em 28 de agosto de 2014, fundamentado na ausência de localização, nos sistemas da Receita Federal, dos pagamentos relativos às estimativas mensais dos períodos de apuração de maio, junho e julho de 2010.

A autoridade lançadora constituiu o crédito principal acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Impugnação tempestiva. Em síntese, alegou a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Para instruir sua defesa, acostou aos autos cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) contendo autenticação mecânica bancária, referentes aos períodos cobrados.

No curso da análise em primeira instância, a Turma Julgadora converteu o julgamento em diligência, na qual se determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. para que a instituição financeira confirmasse a autenticidade dos recolhimentos e o efetivo repasse dos valores ao Tesouro Nacional.

Em resposta, a instituição financeira comunicou a impossibilidade técnica de atender à solicitação. Informou que, devido ao lapso temporal superior a dez anos entre os fatos geradores (2010) e a solicitação da diligência (2020/2021), não dispunha mais dos registros em seus arquivos, por força das normas de prescrição documental.

Diante desse cenário, a DRJ proferiu o Acórdão recorrido em 11 de novembro de 2021, julgando a Impugnação Improcedente. A decisão de piso sustentou que o ônus da prova da extinção do crédito recai sobre o sujeito passivo e que, diante da não confirmação do repasse financeiro pela instituição bancária, os documentos físicos apresentados (DARF) foram considerados insuficientes para ilidir a cobrança fiscal.

A Contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Em suas razões recursais, reitera que efetuou os recolhimentos tempestivamente e que possui os comprovantes com autenticação legítima. Argumenta que eventuais falhas sistêmicas de repasse entre o agente arrecadador e a Receita Federal não podem ser imputadas ao contribuinte de boa-fé. Subsidiariamente, contesta a penalidade aplicada, alegando caráter confiscatório da multa de ofício.

O recurso foi admitido e os autos encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

A Recorrente, impetrou mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CARF, em que pretendeu a concessão de liminar para que a autoridade coatora proceda à designação de relator e a consequente inclusão em pauta de julgamento dos recursos voluntários apresentados nos processos administrativos nºs 10314.725941/2014-83, 10314.725939/2014-12 e **10314.725940/2014-39**, no prazo conclusivo de 30 (trinta) dias, em razão do transcurso de prazo de 4 (quatro) anos desde a interposição dos recursos, superior, portanto, aos 360 dias que é estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. O que lhe foi deferido no último dia 09/12/2025.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade. Dele conheço.

Em observância à faculdade conferida pelo Art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que permite ao relator adotar como parte de sua fundamentação os motivos da decisão recorrida, entendo que a análise e a conclusão da DRJ sobre o caso são pertinentes e exaustivas, razão pela qual adoto seus fundamentos como base da presente decisão, os quais acresço das considerações que se seguem.

Da Comprovação do Pagamento e do Ônus Probatório.

O cerne da lide reside na verificação da efetividade dos pagamentos de IRPJ e CSLL alegados pela Recorrente, referentes aos períodos de apuração de maio, junho e julho de 2010.

A Recorrente sustenta a extinção do crédito tributário apresentando cópias de DARF com autenticação mecânica. A Fiscalização, por sua vez, constituiu o crédito diante da ausência de registro desses ingressos nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Para deslinde da questão, é imperativo revisitar a regra de distribuição do ônus da prova. Nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN), o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário. Contudo, cabe a quem alega o fato extintivo o ônus de comprová-lo de maneira irrefutável (art. 373, II, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente).

No caso em tela, há um conflito entre a prova documental apresentada pela parte (DARF físico) e a realidade dos sistemas de arrecadação do Fisco.

A conversão do julgamento em diligência na instância a quo teve o objetivo preciso de sanar essa divergência. Buscou-se, junto ao agente arrecadador (Banco do Brasil), a confirmação de que os valores autenticados nos documentos foram, de fato, debitados e repassados ao Tesouro.

O resultado, contudo, foi inconclusivo. A instituição financeira atestou a impossibilidade técnica de rastrear as operações devido ao decurso de prazo superior a dez anos.

Neste ponto, a Recorrente defende que a falha de comunicação entre Banco e Receita não lhe pode ser imputada.

Entretanto, a tese não se sustenta diante da fragilidade do conjunto probatório.

Como fundamentado no acórdão de origem:

1.1 – DOS PAGAMENTOS VIA DARF COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Em relação a matéria tributável a Impugnante alega a existência dos efetivos recolhimentos dos tributos e anexa os DARF dos pagamentos do IRPJ, no código 5993, e da CSLL, no código 2484 (fl. 392/403).

Na busca de verdade material, pesquisas feitas nos Sistemas Internos da RFB – SIEF – FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA – ANÁLISE DE VALORES – PAGAMENTO, não foram encontrados os pagamentos correspondentes os DARF apresentados pelo Contribuinte na sua defesa (como já verificado pela Fiscalização):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
IFM ELECTRONIC LTDA
11-2672-1730

DARF válido para pagamento até 30/06/2010

Dados do contribuinte do contribuinte:
SAO PAULO

NÃO RECEBER COM RASURAS

Auto Arrecadação Versão 4.11.43.7107 - opção 1 - DCL versão 1.3

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/05/2010
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02.263.430/0001-21
04 CÓDIGO DA RECEITA	5993
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	30/06/2010
07 VALOR DO PRINCIPAL	217.985,77
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/99	0,00
10 VALOR TOTAL	217.985,77

85610002179-4 85770064018-1 11022634300-9 00159930151-0 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

88 2412744 2050203 47,98x19 x 130

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
IFM ELECTRONIC LTDA
11-2672-1730

DARF válido para pagamento até 30/07/2010

Dados do contribuinte do contribuinte:
SAO PAULO

NÃO RECEBER COM RASURAS

Auto Arrecadação Versão 4.11.43.7107 - opção 1 - DCL versão 1.3

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/06/2010
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02.263.430/0001-21
04 CÓDIGO DA RECEITA	5993
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	30/07/2010
07 VALOR DO PRINCIPAL	185.293,62
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/99	0,00
10 VALOR TOTAL	185.293,62

85650001852-3 93620064021-2 11022634300-9 00159930181-7 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

88 2457099 2970203 185,29x19 x 130

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
IFM ELECTRONIC LTDA
11-2672-1730

DARF válido para pagamento até 31/05/2010

Dados do contribuinte do contribuinte:
SAO PAULO

NÃO RECEBER COM RASURAS

Auto Arrecadação Versão 4.11.43.7107 - opção 1 - DCL versão 1.3

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/07/2010
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02.263.430/0001-21
04 CÓDIGO DA RECEITA	5993
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	31/08/2010
07 VALOR DO PRINCIPAL	140.382,68
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/99	0,00
10 VALOR TOTAL	140.382,68

85650001403-3 93620064021-2 11022634300-9 00159930212-0 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

88 2457099 2970203 140,38x19 x 130

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
IFM ELECTRONIC LTDA
11-2672-1730

DARF válido para pagamento até 30/06/2010

Dados do contribuinte do contribuinte:
SAO PAULO

NÃO RECEBER COM RASURAS

Auto Arrecadação Versão 4.11.43.7107 - opção 1 - DCL versão 1.3

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/06/2010
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02.263.430/0001-21
04 CÓDIGO DA RECEITA	2484
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	30/06/2010
07 VALOR DO PRINCIPAL	79.129,44
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/99	0,00
10 VALOR TOTAL	79.129,44

85650000791-4 29440064018-0 11022634300-9 00124840151-3 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

88 2412742 2050203 79,12x19 x 130

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
IFM ELECTRONIC LTDA
11-2672-1730

DARF válido para pagamento até 30/07/2010

Dados do contribuinte do contribuinte:
SAO PAULO

NÃO RECEBER COM RASURAS

Auto Arrecadação Versão 4.11.43.7107 - opção 1 - DCL versão 1.3

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/06/2010
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02.263.430/0001-21
04 CÓDIGO DA RECEITA	2484
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	30/07/2010
07 VALOR DO PRINCIPAL	67.368,56
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/99	0,00
10 VALOR TOTAL	67.368,56

85660000673-3 68560064021-1 11022634300-9 00124840181-0 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

88 2412742 2970203 67,36x19 x 130

01 NOME / TELEFONE	02 PERÍODO DE APURAÇÃO
03 NÚMERO DO OFF DO OFV	04 CÓDIGO DA RECEITA
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	06 DATA DE VENCIMENTO
07 VALOR DO PRINCIPAL	08 VALOR DA MULTA
09 VALOR DOS JUROS E/OU INDIACOS DO L. 1.050/03	10 VALOR TOTAL

DA RESOLUÇÃO Para dirimir as dúvidas a respeito da efetividade dos pagamentos, em 27 de janeiro de 2020 foi encaminhado o Processo para a unidade de origem, RESOLUÇÃO Nº 1.000.882 3-1ª Turma da DRJ/BEL, com os seguintes pedidos:

- 01 – Verificar por qual motivo os DARF apresentados na Impugnação (documentos comprobatórios) não constam nos Sistemas da RFB;
- 02 – Em caso de dúvidas sobre a autenticidade dos pagamentos (autenticação mecânica), promover diligência junto à Instituição Financeira para apurar o fato;
- 03 - Fazer Relatório consubstanciado, dar ciência ao contribuinte, abrindo prazo para manifestação.
- 04 – Após as medidas acima, devolver o Processo para esta DRJ para prosseguimento do Julgamento.

DA INFORMAÇÃO FISCAL (....)

1- O presente procedimento fiscal teve como objetivo a produção de informações/esclarecimentos solicitados pelo órgão julgador supracitado, o qual demandou as seguintes providências:

DAS PROVIDÊNCIAS

- 01 – Verificar por qual motivo os DARFs apresentados na Impugnação (documentos comprobatórios) não constam nos Sistemas da RFB;*
- 02 – Em caso de dúvidas sobre a autenticidade dos pagamentos (autenticação mecânica), promover diligência junto à Instituição Financeira para apurar o fato;*
- 03 - Fazer Relatório consubstanciado, dar ciência ao contribuinte, abrindo prazo para manifestação.*
- 04 – Após as medidas acima, devolver o Processo para esta DRJ para prosseguimento do Julgamento.*

2- Em 04/03/2020, o sujeito passivo tomou ciência, via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), do Termo de Início de Procedimento Fiscal – Diligência, pelo qual foi intimado a apresentar, além de atos constitutivos e documentos de representação, os seguintes elementos:

*Com relação à impugnação às fls. 332 a 314 do processo administrativo nº 10314.725940/2014-39, mais especificamente quanto aos **DARF's** (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) juntados por cópia às fls. 392 a 402 do referido processo, **apresentar os documentos originais.***

3- Os DARF originais solicitados foram apresentados em 16/09/2020. Nos termos do quanto disposto na Portaria CODAC nº 89/2013, uma vez não constarem dos sistemas da RFB, os documentos de arrecadação foram retidos para as devidas verificações, mediante a lavratura do competente Termo de Retenção;

4- Tanto os DARF quanto o Termo de Retenção foram digitalizados e anexados ao e dossiê nº 13032.637027/2020-89, juntamente com a Resolução nº 1.000.882 – 1ª Turma – DRJ/BEL;

5- Através da Informação Fiscal datada 03/11/2020, foi proposto o encaminhamento dos documentos citados no item anterior à EQARF/DEINF/SP, para realização de diligência junto ao agente arrecadador com fulcro de validar (ou não) os recolhimentos efetuados através dos referidos DARF;

6- Em 09/02/2021, a DEINF/SP emitiu a Intimação SEARF/DARF nº 5/2021, dirigida ao Banco do Brasil S/A, contendo, em síntese, o seguinte teor:

Considerando que para os DARFs abaixo discriminados, cópias em anexo, não constam registros de arrecadação nos sistemas de controle da Receita Federal, fica este banco INTIMADO a comprovar as devidas prestações de contas de arrecadação, ou adotar as providências cabíveis para que essas sejam efetuada).

7- Em documento datado de 19/02/2021 (Ofício. 0008/2021 - BB - Centro de Serviços Especializados São Paulo), respondeu o Banco do Brasil:

Em atenção à intimação SEARF/DARF nº 5/2021, informamos que, após pesquisa em nossos sistemas, não é possível a prestação de informações conclusivas sobre o recebimento ou a autenticidade do documento apresentado. Conforme disposto no § 1º do art. 50 da Portaria SRF 2.609/01 o banco está dispensado de prestar informações tendo em vista que a arrecadação ocorreu há mais de 10 anos. (grifei)

8- Em despacho datado de 26/02/2021, a EQARF/DEINF/SPO encaminhou o dossiê à essa equipe de fiscalização, consolidando a informação então prestada pela instituição financeira. Em 08/04/2021 os documentos objeto do Termo de Retenção foram devolvidos ao contribuinte.

9- Desta forma, ante às informações colhidas, reputa-se prejudicada a demanda principal exarada na Resolução 1.000.882 da Primeira Turma da DRJ/BELÉM (sucieda pela DRJ 02) conforme descrito no “item 1” acima; (g.n)

Diante do acima exposto, damos ciência ao sujeito passivo do teor desta Informação Fiscal através de envio ao seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, nos termos do art. 23, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 70.235/72, para que, se for o caso, ele se manifeste a respeito no prazo de até 30 (trinta) dias contados da

ciência. A manifestação poderá ser protocolada nos Centros de atendimento ao Contribuinte – CAC's de sua melhor conveniência ou pelo Portal e-CAC, através do endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.

No dia 10/06/2021, o Procurador da Impugnante tomou ciência do Relatório Fiscal e Termo de Encerramento supramencionado(fl. 500).

Em 21 de junho de 2021, a Impugnante manifestou em relação ao Relatório Fiscal (f. 504, nos seguintes termos:

IFM ELECTRONIC LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.263.430/0001-21, por seu advogado, nos autos do processo administrativo em referência, tendo em vista o resultado da diligência fiscal de fls. 491/493 (TDPF-F Nº 0816500-2020- 00181-5), vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., expor e requerer o que segue.

Trata-se o presente processo administrativo de impugnação a Auto de Infração lavrado para a cobrança de IRPJ e CSLL supostamente devido nos meses de maio a julho de 2010.

A Impugnante demonstrou, dentre outros argumentos, que possui as guias DARF que comprovam o efetivo pagamento desses tributos, motivo pelo qual a cobrança deve ser extinta nos termos do que dispõe o art. 156, I, CTN.

Convertido o feito em diligência pela Primeira Turma da DRJ/BELÉM, o D. Auditor Fiscal remeteu as guias originais comprobatórias do recolhimento dos tributos para análise da instituição bancária arrecadadora (Banco do Brasil) com o objetivo de atestar a efetividade de referidos recolhimentos. Em resposta à referida solicitação fiscal, a instituição bancária apresentou a seguinte resposta:

Em atenção à intimação SEARF/DARF nº 17/2020, informamos que, após pesquisa em nossos sistemas, não é possível a prestação de informações conclusivas sobre o recebimento ou a autenticidade do documento apresentado, haja vista que foi autenticado há mais de dez anos. A propósito, esclarecemos que os procedimentos internos adotados para a guarda e conservação das informações atinentes às vias de DARF, qualquer que seja a modalidade de arrecadação utilizada, estão de acordo com o disposto no art.52 da Portaria SRF nº 2.609, de 20/09/2001, combinado com o art.12 da Portaria Conjunta Corat/Cotec nº 38, de 30/10/2001, art.50 da Portaria RFB nº 1.947, de 14/08/2009 e art.12 da Portaria Codac/Cotec nº 3, de 26/08/2009.

Adicionalmente, informamos que este banco não realiza autenticação mecânica nas guias DARF desde 2007, quando passou a ser fornecido comprovante de pagamento avulso.

Com base nesse posicionamento, o D. Auditor Fiscal concluiu que “reputa-se prejudicada a demanda principal exarada no Despacho de Diligência nº 2 da Primeira Turma da DRJ/BELÉM (sucetida pela DRJ 02), conforme descrito no “item 1” acima”.(go)

Ato contínuo, foi aberta vista à Impugnante para se manifestar sobre os termos do resultado dessa diligência.

Pois bem. De fato, o que a instituição bancária afirmou em resposta à essa Fiscalização é que não teria condições de averiguar, hoje, a efetividade de referidos recolhimentos em seus sistemas em razão do transcurso do prazo de 10 (dez) anos concedido por essa própria administração para a guarda e conservação de informações sobre guias de pagamento de tributos.

A Impugnante, assim, não pode ser punida com a aplicação de uma presunção a seu desfavor, de suposto não recolhimento do tributo, em razão da inércia da administração fazendária em realizar o seu processo de fiscalização dentro do prazo estabelecido pelas suas próprias normas administrativas aplicáveis à espécie.

Nesse ponto, importa frisar que a Impugnante apresentou uma preliminar em sua Impugnação exatamente demonstrando que o processo de fiscalização no caso foi realizado sem o efetivo cuidado na análise dos comprovantes de recolhimento em questão, tendo se baseado simplesmente em meras presunções e suposições, fato esse que já implicaria em evidente nulidade do trabalho fiscal:

“Inicialmente, cumpre notar que o AIIM em tela apresenta vício insanável, vez que a D.

Fiscalização deixou de realizar o esgotamento da matéria tributável, fundando-se em mera análise superficial dos documentos e elementos relativos ao caso concreto e utilizando-se de premissas absolutamente equivocadas, o que implicou em uma cobrança absurda e descabida.

De fato, ao realizar a presente cobrança com base em suposta falta de recolhimento do tributo, a D. Fiscalização deveria, no mínimo, ter solicitado e analisado as guias de recolhimento (DARF) do tributo em discussão.

Ora, a D. Fiscalização em momento algum requereu à Impugnante a apresentação desses documentos, baseando-se em meros levantamentos realizados pelo sistema da administração pública (SINAL) que, sabidamente, pode estar desatualizado ou apresentar falhas em seus registros. E a Impugnante, como se verificará em tópico próprio possui o comprovante de recolhimento do tributo em discussão, o que afasta a absurda presunção fiscal que gerou esta autuação. Dessa forma, a falta de análise desses elementos no caso (guias de recolhimento) comprova a evidente tentativa de cobrança realizada no caso sem o mínimo cuidado da fiscalização.” Ora, se a D. Fiscalização, no momento do lançamento, tivesse realizado a efetiva análise dos comprovantes de pagamento, tal como foi insistentemente solicitado pela Impugnante (sem sucesso) no procedimento em questão, obviamente teria comprovado a existência dos recolhimentos e evitado a lavratura do presente auto de infração.

Por outro lado, o que não se pode admitir agora é que a essa mesma fiscalização (i)

não tenha realizado a investigação da existência do pagamento em momento oportuno e (ii) por ter deixado transcorrer o seu prazo para a comprovação dos

pagamentos junto à instituição bancária, considere a Impugnante devedora dos tributos.

Aliás, é exatamente para evitar situações como a presente que existe a norma expressa do art. 13, II, da Portaria Codac nº 89, de 19 de julho de 2013, que impõe à Administração Fazendária que, em situações como a presente, aplique a presunção legal em favor do contribuinte que realizou o recolhimento do tributo de boa-fé, para reconhecer a extinção do crédito tributário comprovado documentalmente:

“PORTARIA CODAC 89/2013:

Art. 8º Não sendo localizado um registro de pagamento ou de depósito, após esgotadas todas as formas de pesquisa conforme o art. 2º, deverão ser adotadas as seguintes providências: I - reter o documento apresentado como comprovante de arrecadação, mediante lavratura de termo de retenção em 2 (duas) vias, conforme Anexo IX, registrando o tipo de documento retido (Darf, GPS, comprovante de autoatendimento, etc.) e se o documento retido é original ou cópia; II - entregar ao contribuinte ou ao seu preposto a 1ª via do Termo de Retenção; (...)

V - encaminhar cópia legível do documento retido à área de controle da Rede Arrecadadora da delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador, informando o número do processo correspondente e indicando tratar-se de “arrecadação não confirmada”; (...)

Art. 13. Se, em decorrência do previsto no inciso V do art. 8º, a delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador informar que ele está dispensado de prestar informações sobre a arrecadação por decurso de prazo, conforme o previsto no § 1º do art. 50 da Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, o setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte deverá:

I - juntar o documento da instituição financeira ao processo correspondente; II - elaborar despacho decisório para declarar a extinção do crédito tributário, com base na presunção de que houve o recolhimento;” (go).

Dessa forma, deve ser aplicado a caso a presunção de pagamento em favor da Impugnante, que realizou a prova do recolhimento nesse feito, em razão da existência de norma expressa nesse sentido, da qual a Administração Fazendária está VINCULADA em razão do princípio constitucional da LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.

Ante o exposto, a Impugnante requerer a aplicação ao caso da norma expressa do art. 13, II, da Portaria Codac nº 89, de 19 de julho de 2013, com o reconhecimento da improcedência da autuação fiscal pela prova de pagamento e a efetiva extinção do crédito tributário em questão.

Da DILIGÊNCIA – Despacho nº 15 de 01/07/2021 (fl.510)

Tendo em vista as posições não uniformes do Banco do Brasil, encaminhado o Processo para a Unidade de origem nos seguinte Termos:

Na da diligência empreendida no processo 10314.725941/2014-83, a Instituição Financeira, BB - Centro de Serviços Especializados Brasília, quando intimada para confirmar os pagamentos efetuados pela Impugnante, esclareceu que, desde 2007, não realizava autenticação mecânica nas guias DARF. Todavia, nas diligências realizadas nos processos nºs 10314.725940/2014-39 e 10314.725939/2014-12, a Instituição Financeira, BB - Centro de Serviços Especializados São Paulo, quando intimada para confirmar os pagamentos, limitou-se a afirmar que, em razão do decurso do prazo, não seria possível confirmar o recebimento e a autenticidade dos pagamentos. Ver cópia dos ofícios, abaixo. O que prejudicou a demanda principal da diligência neste processo. (.....)

Desta forma, devolve-se o processo à unidade de origem para que esta adote as seguintes providências:

1. Intimar a instituição financeira a:

a. Confirmar a informação contida no Ofício nº 094/2020, expedido pelo BB - Centro de Serviços Especializados – BRASÍLIA, no sentido de que “não realiza autenticação mecânica nas guias DARF desde 2007, quando passou a ser fornecido comprovantes de pagamentos avulso” b. Informar se o procedimento foi estendido a todas suas agências e se, no ano calendário 2010, todas as agências estariam contempladas pela medida; 2. Fazer Relatório consubstanciado e conclusivo, e dar ciência dele ao contribuinte, abrindo prazo para manifestação.

3. Após o que, devolver o Processo. À DRFB de origem para prosseguimento.

DO RELATÓRIO FISCAL APÓS A SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS AO BANCO DO BRASIL (.....)

3- Justifica a demanda da DRJ, as informações distintas prestadas pela Instituição financeira em resposta às diligências relativas aos processos 10314.725939/2014-12 e 10314.725940/2014-39, emitidas pelo BB - Centro de Serviços Especializados São Paulo (Ofício. 0007/2021 e Ofício. 0008/2021), e 10314.725941/2014-83, emitida pelo BB -

Centro de Serviços Especializados Brasília (Ofício. 0094/2020); 4- Quanto aos processos 10314.725939/2014-12 e 10314.725940/2014-39, em síntese, o BB - Centro de Serviços Especializados São Paulo (Ofício. 0007/2021 e Ofício.

0008/2021), afirmou que em razão do decurso do prazo, não seria possível confirmar o recebimento e a autenticidade dos pagamentos; 5- Por sua vez, no processo 10314.725941/2014-83, a resposta emitida pelo BB - Centro de Serviços Especializados Brasília (Ofício. 0094/2020), além da afirmação da impossibilidade de confirmação dos pagamentos em razão do decurso de prazo, também esclareceu que desde 2007, não realizava autenticação mecânica nas guias DARF, quando passou a fornecer comprovante de pagamento avulso; 6- Para fins de

cumprimento do disposto no “item 2” acima, em 19/08/2021 lavrei o competente “Termo de Constatação e Intimação Fiscal”, direcionado ao Banco do Brasil S.A. – Centro de Serviços Especializados São Paulo, para ciência via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (efetivada em 20/08/2021); 7- A resposta à Intimação deu-se por intermédio do Ofício. 058/2021 – BB – Cenop Serviços São Paulo, datado de 26/08/2021, cujo principal teor encontra-se a seguir reproduzido:

1. Referimo-nos ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal, de 19 de agosto de 2021, que solicita esclarecimentos acerca das informações prestadas pelo Banco do Brasil por meio dos Ofícios 0094/2020, Ofício. 0007/2021 e Ofício. 0008/2021.

2. Em atenção ao referido Termo, passamos a responder pontualmente todas as exigências formuladas, seguindo a ordem em que foram apresentadas:

a) Confirmar a informação contida no Ofício. nº 0094/2020 - BB - Centro de Serviços Especializados Brasília, no sentido de que “não realiza autenticação mecânica nas guias DARF desde 2007, quando passou a ser fornecido comprovante de pagamento avulso” O Banco do Brasil não utiliza mais a autenticação mecânica em vias de DARF desde o dia 27/04/2007, data que passou a fornecer comprovante eletrônico de pagamento. (grifei)

b) Informar se o procedimento foi estendido à todas as suas agências, e se no ano- calendário de 2010 todas as agências estariam contempladas pela medida.

Sim, o procedimento tornou-se padrão para todas as dependências do Banco desde a data de 27/04/2007, conforme mencionado no item anterior. (grifei)

3. Por fim, salientamos que as alegações apresentadas pelo Banco do Brasil, nos Ofícios citados acima, estão amparadas no Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação RFB nº 28/2021, Cláusula Quinta, Parágrafo Quinto, bem como na Portaria SRF nº 2609, de 20/09/2001, artigo 50, §1º, o qual foi incluído pela Portaria RFB nº 1947, de 14/08/2009. Assim sendo, a informação encaminhada acerca da autenticação mecânica, revestiu-se apenas como um complemento aos esclarecimentos que foram disponibilizados em virtude das Intimações recebidas.

8- Desta forma, ante os esclarecimentos prestados pelo Banco do Brasil, mais especificamente quanto às respostas consignadas no ‘item 2’ do Ofício acima reproduzido, e compartilhando da convicção exarada pelo AFRFB Marcio de Paula e Silva na conclusão da análise objeto da diligência fiscal relativa ao processo 10314.725941/2014-83 (“item 6” – fls. 762), CONCLUI este Auditor Fiscal pelo não reconhecimento e/ou autenticidade dos recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo através dos DARF acostados aos processos 10314.725939/2014-12 e 10314.725940/2014-39.

Diante do acima exposto, damos ciência ao sujeito passivo do teor desta Informação Fiscal através de envio ao seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, nos termos do art. 23, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 70.235/72, para que, se for o caso, ele se manifeste a respeito no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência. A manifestação deverá, de preferência, ser protocolada pelo Portal e-CAC,

através do endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>. Também poderá ser protocolada nos Centros de atendimento ao Contribuinte – CAC's de sua melhor conveniência.

Após ter ciência da Diligência e do Relatório Fiscal a Impugnante se manifestou nos seguintes Termos:

Trata-se o presente processo administrativo de impugnação a Auto de Infração lavrado para a cobrança de IRPJ e CSLL supostamente devido nos meses de maio a julho de 2010.

A Impugnante demonstrou, dentre outros argumentos, que possui as guias DARF que comprovam o efetivo pagamento desses tributos, motivo pelo qual a cobrança deve ser extinta nos termos do que dispõe o art. 156, I, CTN.

Convertido o feito em diligência pela Primeira Turma da DRJ/BELÉM, o D. Auditor Fiscal remeteu as guias originais comprobatórias do recolhimento dos tributos para análise da instituição bancária arrecadadora (Banco do Brasil) com o objetivo de atestar a efetividade de referidos recolhimentos. Em resposta à referida solicitação fiscal, a instituição bancária apresentou a seguinte resposta: “Em atenção à intimação SEARF/DARF nº 4/2021, informamos que, após pesquisa em nossos sistemas, não é possível a prestação de informações conclusivas sobre o recebimento ou a autenticidade do documento apresentado. Esclarecemos que em 31/12/2009, a autenticação questionada já possuía mais de cinco anos e, até aquela data, o Banco do Brasil, atendendo o art.12 da Portaria Corat/Cotec nº 38, de 30/10/2001, mantinha as informações atinentes às guias DARF por cinco anos. Acrescentamos que, para as guias arrecadadas a partir de 01/01/2005, o Banco do Brasil passou a manter sob sua guarda todos os dados das guias DARF por dez anos, conforme Portaria Codac/Cotec nº 3, de 26/08/2009 e Portaria RFB nº 1.947, de 14/08/2009. À propósito, esclarecemos que os procedimentos internos adotados para a guarda e conservação das informações atinentes às guias de DARF, qualquer que seja a modalidade de arrecadação utilizada, estão de acordo com o disposto no art.52 da Portaria SRF nº 2.609, de 20/09/2001, combinado com o art.12 da Portaria Conjunta Corat/Cotec nº 38, de 30/10/2001”. (grifei)

Com base nesse posicionamento, o D. Auditor Fiscal concluiu inicialmente que “reputa se prejudicada a demanda principal exarada no Despacho de Diligência nº 2 da Primeira Turma da DRJ/BELÉM (sucédida pela DRJ 02), conforme descrito no “item 1” acima”.

Sobre esse resultado de diligência, a Impugnante já apresentou sua manifestação requerendo no caso a aplicação da norma do art. 13, II, da Portaria Codac nº 89, de 19 de julho de 2013, que impõe à Administração Fazendária que, em situações como a presente, aplique a PRESUNÇÃO LEGAL EM FAVOR DO CONTRIBUINTE que realizou o recolhimento do tributo de boa-fé, para reconhecer a extinção do crédito tributário comprovado documentalmente:

“PORTARIA CODAC 89/2013: Art. 8º Não sendo localizado um registro de pagamento ou de depósito, após esgotadas todas as formas de pesquisa conforme o art. 2º, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - reter o documento apresentado como comprovante de arrecadação, mediante lavratura de termo de retenção em 2 (duas) vias, conforme Anexo IX, registrando o tipo de documento retido (Darf, GPS, comprovante de autoatendimento, etc.) e se o documento retido é original ou cópia; II - entregar ao contribuinte ou ao seu preposto a 1ª via do Termo de Retenção; (...)

V - encaminhar cópia legível do documento retido à área de controle da Rede Arrecadadora da delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador, informando o número do processo correspondente e indicando tratar-se de “arrecadação não confirmada”; (...)

Art. 13. Se, em decorrência do previsto no inciso V do art. 8º, a delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador informar que ele está dispensado de prestar informações sobre a arrecadação por decurso de prazo, conforme o previsto no § 1º do art. 50 da Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, o setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte deverá:

I - juntar o documento da instituição financeira ao processo correspondente; II - elaborar despacho decisório para declarar a extinção do crédito tributário, com base na presunção de que houve o recolhimento;” (destaques nossos).

De fato, deve ser aplicado no caso a presunção de pagamento em favor da Impugnante, que realizou a prova do recolhimento nesse feito, sendo que tal prova NÃO FOI EM MOMENTO ALGUM CONTESTADA pela instituição bancária. Além disso, não se pode desconsiderar que há norma expressa no sentido de aplicar a presunção a favor do contribuinte de boa-fé, da qual a Administração Fazendária está VINCULADA em razão do princípio constitucional da LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.

Por outro lado, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil apresenta agora sua manifestação de fls. 460/462 (TDPF-F Nº 0811400-2021-00147-0), onde conclui “pelo não reconhecimento e/ou autenticidade dos recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo através dos DARF acostados aos processos 10314.725939/2014-12 e 10314.725940/2014-39”, sob o argumento de que EM OUTRA DILIGÊNCIA, REALIZADA EM OUTRO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o Banco do Brasil teria informado que não utiliza mais a autenticação mecânica em vias de DARF desde o dia 27/04/2007, o que afastaria a presunção de pagamento a favor do contribuinte.

Ora, tal argumento não merece prosperar. Inicialmente, porque o argumento apresentado pelo D. Auditor Fiscal é estranho a esse feito e não se refere aos pagamentos em questão, motivo pelo qual não pode sequer ser admitido.

Mas ainda que assim não fosse, é certo que a Impugnante realizou no caso os recolhimentos das guias em questão perante a instituição bancária conforme os tramites administrativos indicados e disponibilizados, à época, por referida instituição bancária, sendo absolutamente INCABÍVEL ATRIBUIR À IMPUGNANTE qualquer responsabilidade pelo controle da regularidade de procedimentos internos/administrativos dos agentes bancários da qual a mesma não possui ingerência, em especial quando se trata de uma situação de absoluta normalidade, como a de obtenção de uma chancela na guia de recolhimento para fins de comprovação de seu efetivo pagamento.

Desse modo, é obvio que somente poderia ser afastada a regularidade do pagamento devidamente comprovado caso houvesse alguma contestação por parte da instituição bancária, o que em momento algum ocorreu nesse caso.

Nesse ponto, importa frisar que a Impugnante apresentou uma preliminar em sua Impugnação exatamente demonstrando que o processo de fiscalização no caso foi realizado sem o efetivo cuidado na análise dos comprovantes de recolhimento em questão, tendo se baseado simplesmente em meras presunções e suposições, fato esse que já implicaria em evidente nulidade do trabalho fiscal.

Assim, não se pode admitir é que, agora, essa D. Fiscalização (i) por ter deixado transcorrer o seu prazo legal para obter a comprovação dos pagamentos junto à instituição bancária, considere a Impugnante devedora dos tributos, (ii) isso baseado em uma afirmação genérica da instituição bancária, apresentada em outro feito administrativo, e que apenas se refere a procedimentos internos do agente arrecadador e, ainda, (iii) em absoluto descompasso com a norma expressa do art. 13, II, da Portaria Codac nº 89, de 19 de julho de 2013, que determina que em casos como o presente seja reconhecida a extinção do crédito tributário comprovado documentalmente, norma esta que não pode ser desconsiderada pelo agente fiscal até mesmo em respeito aos princípios constitucionais da VINCULAÇÃO e da LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.

Ante o exposto, a Impugnante rejeita às conclusões do agente fiscal de fls. 460/462 (TDPF-F Nº 0811400-2021-00147-0) e requerer a aplicação ao caso da norma expressa do art. 13, II, da Portaria Codac nº 89, de 19 de julho de 2013, com o reconhecimento da improcedência da autuação fiscal pela existência de prova de pagamento, que implica na efetiva extinção do crédito tributário em questão.

As Manifestações da Impugnante concernente aos Relatório Fiscais de Diligências nada acrescentou para o deslinde a seu favor, vejamos:

O Pedido de Diligência de fl.426/432, quando de sua proposição, tinha por escopo buscar esclarecimentos concernente ao efetivo pagamento dos tributos grafados nos DARF.

No Relatório de Diligência, deste Processo, a Fiscalização chegou à conclusão que ante as ante às informações colhidas, reputa-se prejudicada a demanda principal

exarada na Resolução 1.000.882 da Primeira Turma da DRJ/BELÉM (sucetida pela DRJ 02) conforme descrito no “item 1” acima do Relatório, pois a instituição bancária afirmou em resposta à essa Fiscalização que:

Em atenção à intimação SEARF/DARF nº 5/2021, informamos que, após pesquisa em nossos sistemas, não é possível a prestação de informações conclusivas sobre o recebimento ou a autenticidade do documento apresentado. Conforme disposto no § 1º do art. 50 da Portaria SRF 2.609/01 o banco está dispensado de prestar informações tendo em vista que a arrecadação ocorreu há mais de 10 anos. (grifei)

Após este Relator verificar que houve divergências em relação às diligências, na qual dispunha do mesmo objeto e causa, foi encaminhado novo Pedido de Diligência para se verificar a uniformidade das informações prestadas pelo Agente Financeiro, o que decorreu na seguinte resposta (fl. 510/):

2. Em atenção ao referido Termo, passamos a responder pontualmente todas as exigências formuladas, seguindo a ordem em que foram apresentadas:

a) Confirmar a informação contida no Ofício. nº 0094/2020 - BB - Centro de Serviços Especializados Brasília, no sentido de que “não realiza autenticação mecânica nas guias DARF desde 2007, quando passou a ser fornecido comprovante de pagamento avulso” O Banco do Brasil não utiliza mais a autenticação mecânica em vias de DARF desde o dia 27/04/2007, data que passou a fornecer comprovante eletrônico de pagamento. (grifei)

b) Informar se o procedimento foi estendido à todas as suas agências, e se no ano-

calendário de 2010 todas as agências estariam contempladas pela medida.

Sim, o procedimento tornou-se padrão para todas as dependências do Banco desde a data de 27/04/2007, conforme mencionado no item anterior. (grifei)

Por outra banda, a Fiscalização, em seu Relatório de Diligência(fl. 526), informou que:

Desta forma, ante os esclarecimentos prestados pelo Banco do Brasil, mais especificamente quanto às respostas consignadas no “item 2” do Ofício acima reproduzido, e compartilhando da convicção exarada pelo AFRFB Marcio de Paula e Silva na conclusão da análise objeto da diligência fiscal relativa ao processo 10314.725941/2014-83 (“item 6” – fls. 762), CONCLUI este Auditor Fiscal pelo não reconhecimento e/ou autenticidade dos recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo através dos DARF acostados aos processos 10314.725939/2014-12 e 10314.725940/2014-39.

Ora, os supostos pagamentos foram efetuados no ano-calendário de 2010, fato que levou o Auditor a concluir, no Processo nº 10314.725941/2014-83, 10314.725939/2014-12 e 10314.725940/2014-39, que eles não foram realizados naquelas datas e naquela instituição financeira.

A afirmação conclusiva feita pela Autoridade Fiscal não foi contraposta com documentos hábeis e idôneos pela Impugnante.

Em relação a sua manifestação requerendo no caso a aplicação da norma do art. 13, II, da Portaria Codac nº 89, de 19 de julho de 2013, que impõe à Administração Fazendária que, em situações de arrecadação não confirmada, aplique a PRESUNÇÃO LEGAL EM FAVOR DO CONTRIBUINTE que realizou o recolhimento do tributo de boa-fé, para reconhecer a extinção do crédito tributário comprovado documentalmente, não se aplica ao presente caso, pois na situação específica a Impugnante trouxe aos autos, para comprovar a arrecadação dos tributos, documentos inexistentes conforme confirmado pelo Agente Financeiro no decorrer das diligências, apesar do agente arrecadador informar que o mesmo está dispensado de prestar informações sobre a arrecadação por decurso de prazo, conforme o previsto no § 1º do art. 50 da Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001.

“PORTARIA CODAC 89/2013: Art. 8º Não sendo localizado um registro de pagamento ou de depósito, após esgotadas todas as formas de pesquisa conforme o art. 2º, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - reter o documento apresentado como comprovante de arrecadação, mediante lavratura de termo de retenção em 2 (duas) vias, conforme Anexo IX, registrando o tipo de documento retido (Darf, GPS, comprovante de autoatendimento, etc.) e se o documento retido é original ou cópia; II - entregar ao contribuinte ou ao seu preposto a 1ª via do Termo de Retenção; (...)

V - encaminhar cópia legível do documento retido à área de controle da Rede Arrecadadora da delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador, informando o número do processo correspondente e indicando tratar-se de “arrecadação não confirmada”; (...)

matriz do agente arrecadador informar que ele está dispensado de prestar informações sobre a arrecadação por decurso de prazo, conforme o previsto no § 1º do art. 50 da Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, o setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte deverá:

I - juntar o documento da instituição financeira ao processo correspondente; II - elaborar despacho decisório para declarar a extinção do crédito tributário, com base na presunção de que houve o recolhimento;” (destaques nossos).

II - adotar as providências necessárias à extinção do crédito tributário, controlado no processo de suspensão, conforme disposto no inciso III do citado art. 8º.

Apesar de a instituição financeira não se manifestar expressamente sobre a autenticidade dos documentos apresentados, em resposta à diligência, haja vista o tempo decorrido, os esclarecimentos prestados são indícios sérios e convergentes da inexistência dos recolhimentos.

Com efeito, o procedimento de fornecer comprovante eletrônico de pagamento, em vez de chancela mecânica de DARF, a partir de 27/04/2007, é hábil para confirmar, por via transversa, a ilegitimidade dos documentos, tornando inaplicável qualquer presunção de que houve recolhimento aos cofres públicos.

Diante dos fatos apurados, recai sobre o devedor a obrigação de provar a existência de fato extintivo do direito do credor, isto é, que o crédito tributário exigido foi pago, conforme inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, veiculado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que trata da distribuição do ônus probatório.

Outra alegação trazida pela Impugnante, diz respeito que a Auditoria agiu presumidamente em relação aos fatos, pois não esgotou as investigações da matéria tributável. Não é o que verificamos no decorrer da Ação Fiscal, conforme Item I – 2 – DO VOTO.

Ademais, a certeza de que o crédito tributário não foi carreado aos cofres da União, é isto que importa para o presente processo, porque se considera como fato determinante da presente ação fiscal o não recolhimento do crédito tributário declarado e indicado nos “DARF” inábeis apresentados.

Ora, uma das modalidades da extinção do crédito tributário, de acordo com Inciso I do art. 156 do CTN, é o pagamento.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento; (.....)

Ocorre que, a Impugnante não comprovou o pagamento, logo, concordamos com o lançamento nos moldes descritos pela Auditoria.

Pois bem, a autenticação mecânica aposta em guia de recolhimento, desacompanhada de extrato bancário da época ou de outra prova que ateste a efetiva saída dos recursos do caixa da empresa, não possui o condão de, isoladamente, ilidir a presunção de legitimidade e veracidade dos controles da Administração Tributária.

Se o sistema da RFB não acusa o pagamento e o Banco Arrecadador não confirma a operação, a simples exibição do DARF é insuficiente. O documento poderia, em tese, ter sido objeto de fraude, estorno posterior ou erro de processamento que impediu a concretização do pagamento.

Caberia à Recorrente, portanto, robustecer sua defesa com os extratos bancários da conta de origem, demonstrando o débito na data da suposta autenticação. Não o fazendo, assumiu o risco da não comprovação.

Destaco a informação da autenticação mecânica vigorou até abril de 2007, sendo que a partir de então foi alterada a emissão e comprovação via documento eletrônico, tendo o procedimento tornou-se padrão para todas as agências a partir de 2007.

Conforme consta do ofício do Banco do Brasil n. 58, em resposta à intimação fls.

524:

1. Referimo-nos ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal, de 19 de agosto de 2021, que solicita esclarecimentos acerca das informações prestadas pelo Banco do Brasil por meio dos Ofícios 0094/2020, Ofício. 0007/2021 e Ofício. 0008/2021.

2. Em atenção ao referido Termo, passamos a responder pontualmente todas as exigências formuladas, seguindo a ordem em que foram apresentadas:

a) Confirmar a informação contida no Ofício. nº 0094/2020 - BB -

Centro de Serviços Especializados Brasília, no sentido de que “não realiza autenticação mecânica nas guias DARF desde 2007, quando passou a ser fornecido comprovante de pagamento avulso” O Banco do Brasil não utiliza mais a autenticação mecânica em vias de DARF desde o dia 27/04/2007, data que passou a fornecer comprovante eletrônico de pagamento.

b) Informar se o procedimento foi estendido à todas as suas agências, e se no ano- calendário de 2010 todas as agências estariam contempladas pela medida.

Sim, o procedimento tornou-se padrão para todas as dependências do Banco desde a data de 27/04/2007, conforme mencionado no item anterior.

3.

Por fim, salientamos que as alegações apresentadas pelo Banco do Brasil, nos Ofícios citados acima, estão amparadas no Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação RFB nº 28/2021, Cláusula Quinta, Parágrafo Quinto, bem como na Portaria SRF nº 2609, de 20/09/2001, artigo 50, §1º, o qual foi incluído pela Portaria RFB nº 1947, de 14/08/2009. Assim sendo, a informação encaminhada acerca da autenticação mecânica, revestiu-se apenas como um complemento aos esclarecimentos que foram disponibilizados em virtude das Intimações recebidas.

Portanto, prevalece a constatação fiscal de inadimplência, mantendo-se a exigência dos tributos.

Da Multa de Ofício de 75%.

Subsidiariamente, a Recorrente questiona a multa de ofício de 75%, alegando caráter confiscatório. A penalidade aplicada decorre de estrita previsão legal (art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996) e tem natureza objetiva, sancionando o descumprimento da obrigação tributária principal.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade ou confisco, este Conselho Administrativo encontra-se impedido de afastar a aplicação de lei federal por tais fundamentos, conforme disposto na Súmula CARF nº 2:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que multas punitivas de até 100% do valor do tributo não violam o princípio do não confisco (RE 736.090 - Tema 863). Estando a multa fixada em 75%, encontra-se dentro dos parâmetros de razoabilidade aceitos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Pelas razões expostas, e adotando os fundamentos da decisão recorrida como parte integrante desta fundamentação, nos termos do Art. 114, § 12, inciso I, do RICARF, entendo que a decisão da DRJ deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin